



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049917 -
PE (2025/0357586-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO - PE052971

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do referido tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049917 -
PE (2025/0357586-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO - PE052971

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do referido tema.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão singular da minha lavra, na qual não conheci do recurso em parte e, no ponto conhecido, neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de vício na prestação jurisdicional; (b) incidência, por analogia, da Súmula 735/STF e aplicação da Súmula 7/STJ no que se refere à análise do art. 300 do Código de Processo Civil; (c) impossibilidade de revisão do alcance da cobertura do seguro habitacional, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ; (d) inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, diante do óbice da Súmula 7/STJ; e (e) ausência de definição exauriente, no acórdão recorrido, acerca da limitação da responsabilidade ao valor da importância segurada, cuja análise dependeria do conteúdo da apólice e do conjunto fático-probatório (fls. 255-259).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese relativa à limitação da responsabilidade ao valor da importância segurada, em violação do art. 489, § 1º, do CPC, bem como do art. 781 do Código Civil.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 735/STF ao caso concreto, sob o fundamento de que há violação direta ao art. 300 do CPC, defendendo a ausência de probabilidade do direito e a existência de risco de irreversibilidade da tutela concedida, especialmente em razão do sobrestamento do feito pelo Tema 1039/STJ e da imposição de obrigações sem garantia de ressarcimento.

Sustenta, também, que a controvérsia comporta reenquadramento jurídico, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, notadamente no que se refere à interpretação da prova e à valoração jurídica dos fatos.

Por fim, afirma a inexistência de previsão contratual para o custeio de aluguéis, guarda e vigilância do imóvel, sustentando violação dos arts. 757, 760 e 781 do CC, ao argumento de que a decisão recorrida teria ampliado indevidamente os riscos cobertos pela apólice securitária.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 276).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 257-259):

Acerca do suposto vício na prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial. Isso porque a questão relativa à limitação da responsabilidade da seguradora ao valor da importância segurada, bem como à existência ou não de obrigação contratual de custear aluguéis, guarda e vigilância do imóvel, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento claro e fundamentado sobre os pontos controvertidos, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que a necessidade de desocupação do imóvel, em razão do risco de desmoronamento, atrai a incidência da cobertura securitária, reconhecendo que o custeio dos aluguéis e encargos correlatos constitui consequência lógica da própria proteção contratada, afastando, por consequência, a tese de ausência de previsão contratual específica.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No tocante à alegada violação ao art. 300 do CPC, o Tribunal de origem concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, assentando que a medida possui natureza precária e reversível, uma vez que eventual reforma da decisão permitiria a recomposição patrimonial da seguradora.

A Corte local afastou, de forma expressa, o risco de irreversibilidade dos efeitos, destacando que o custeio provisório dos aluguéis decorre da necessidade imediata de desocupação do imóvel, em contexto de risco à integridade física do segurado.

Tal entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a análise dos requisitos da tutela provisória, quando devidamente apreciados pelas instâncias ordinárias, não pode ser reexaminada em recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, além de ser incabível, em regra, a impugnação de decisões que concedem tutela de urgência, nos termos da Súmula 735/STF, aplicada por analogia, e da Súmula 7/STJ.

No que se refere à alegação de violação dos arts. 757, 760 e 781 do CC, o Tribunal de origem decidiu que a cobertura securitária, no âmbito do SFH, deve ser interpretada à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, reconhecendo que o pagamento de aluguéis, bem como as despesas de guarda e vigilância do imóvel, constitui desdobramentos naturais da cobertura contratada quando a desocupação do bem se mostra necessária em razão de risco de desmoronamento.

A Corte local assentou que tais obrigações não representam ampliação indevida do risco segurado, mas consequência direta da própria finalidade do seguro habitacional, voltado à proteção da moradia e da segurança do mutuário.

Esse entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a definição do alcance da cobertura do seguro habitacional, bem como a verificação da existência de obrigações acessórias da seguradora, demanda a interpretação das cláusulas contratuais e a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, providências não viáveis em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, não viabilizando o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao art. 781 do CC, sob o argumento de que a responsabilidade da seguradora deveria estar limitada ao valor da importância segurada, verifica-se que a tese foi implicitamente afastada pelo Tribunal de origem ao reconhecer que a obrigação imposta decorre da própria cobertura securitária e de seus efeitos naturais, no contexto específico da tutela provisória concedida. A eventual limitação da quantia indenizatória, além de não ter sido objeto de definição exauriente na decisão recorrida, demandaria exame do conteúdo da apólice e do conjunto fático-probatório, providência igualmente não viável na via especial.

Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa parte, negar provimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno não infirmam a decisão agravada.

No que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não se verifica o vício apontado. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, a controvérsia, inclusive no tocante à responsabilidade securitária e às obrigações decorrentes da cobertura contratual, apresentando fundamentação clara e coerente. A ausência de acolhimento da tese da recorrente não configura omissão, mas mera discordância acerca do resultado do julgamento.

Acerca da alegação de violação ao art. 300 do CPC e de inaplicabilidade da Súmula 735/STF, observa-se que a Corte local reconheceu a presença dos requisitos

da tutela de urgência e afastou expressamente o risco de irreversibilidade da medida. A revisão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, o que justifica a incidência dos óbices indicados na decisão agravada.

No tocante à alegação de possibilidade de reenquadramento jurídico da controvérsia, sem reexame probatório, não prospera a irresignação. A definição acerca da existência de cobertura securitária e da extensão das obrigações da seguradora está diretamente vinculada à interpretação das cláusulas contratuais e às circunstâncias fáticas do caso concreto, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, no que se refere à alegação de ausência de previsão contratual para o custeio de aluguéis, guarda e vigilância, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, à luz da interpretação do contrato e do contexto fático delineado nos autos, que tais encargos constituem desdobramento da cobertura securitária. A revisão desse entendimento é inviável nesta instância extraordinária.

Dessa forma, as razões apresentadas não trazem elemento novo relevante. As teses repetem argumentos já examinados. A decisão singular aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.049.917 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357586-4

Número de Origem:

00042786420208179000 00169383820208172001 169383820208172001 42786420208179000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

FILIPPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : JOSE FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO - PE052971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : JOSE FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO - PE052971

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026